EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.974 - BA (2019/0163773-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	MINERIOS METALURGICOS DO NORDESTE SA
ADVOGADOS	:	PEDRO ANDRADE TRIGO - BA016892
		RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA026312
		ROBERTA MAIA DANTAS - BA032384
		RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA028659
		VITÓRIO RODRIGUES NETO - BA054484
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MINERIOS METALURGICOS DO NORDESTE SA, à decisão de fls. 435/436, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> 02. Ocorre que, em verdade, em 31.05.2012, a Embargante requereu a juntada de substabelecimento, conferindo poderes aos subscritores dos referidos recursos, tanto nos autos da Execução Fiscal nº 0003673-42.2005.805.0250 (Ação principal), quanto nos autos dos Embargos à Execução nº 0000121-35.2006.8.05.0250 (Doc.01 e 02) (fl. 439)
>
> [...]
>
> 04. Contudo, apesar do registro da apresentação das petições com os substabelecimentos no dia 31.05.2012, a secretaria da vara de origem não procedeu à juntada aos autos dos processos.
>
> 05. Assim, aos autos dos processos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, posteriormente, a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça sem a juntada dos substabelecimentos.
>
> 06. Todavia, é inequívoco que a Embargante conferiu poderes aos patronos que subscreveram o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial por si interpostos, de modo que não se pode admitir que seja prejudicada por falha do judiciário. (fl. 440)
>
> 07. Ex positis, demonstrada a inequívoca apresentação de procuração/substabelecimento aos patronos que subscreveram o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial por si interpostos, em 31.05.2012, pugna a Embargante seja reconhecida a nulidade da Decisão de Fls. 435/436, garantindo, assim, a distribuição e a análise do seu Agravo em Recurso Especial por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça. (fl. 441)

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8BA182BC-E2F1-4746-AE85-0FC400453432

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

No caso, os recorrentes, no momento da interposição do agravo, não procederam à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo, Drs. Vitório Rodrigues Neto e Pedro Andrade Trigo, e do recurso especial, Dr. Ricardo Santos de Almeida.

Não tem o condão de sanar tal vício a alegação da existência de procuração em autos principais, pois cabe à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA PROFERIDO PELA MESMA TURMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO SE PRESTA À CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
>
> JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "Segundo a jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial, viabilizador dos embargos de divergência, aresto prolatado pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado". (AgInt nos EAREsp 777.815/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016).
>
> 2. Não prospera a pretensão recursal, na medida em que o acórdão embargado decidiu no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pois que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. O entendimento uniforme é de que cabe ao recorrente diligenciar, nos autos do recurso a ser julgado nesta Corte, a regularidade da representação processual mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato e da cadeia de substabelecimentos existente, passada ao subscritor da peça recursal. Sem isso, não se pode, de fato, conhecer do recurso.
>
> 3. In casu, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt nos EAREsp

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8BA182BC-E2F1-4746-AE85-0FC400453432

416.557/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 07/10/2016.)

Ademais, registre-se que conforme já mencionado, foi dada a oportunidade, nesta Corte, da parte regularizar o vício de representação, e, apesar disso, não houve a regularização.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8BA182BC-E2F1-4746-AE85-0FC400453432